



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 342 - CCCFSd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. **TORNAR PÚBLICO** o **PARECER N.º 012.9/2025-CAJ CP/PSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM-2023, **RAFAEL FREITAS DE SOUZA**, que versa sobre Requerimento de Remarcação do Exame de Aptidão Física-EAF - CFSd/2023.

“PROCESSO: 015/25/CAJ-CP/PSI

INTERESSADO: Rafael Freitas de Souza - Inscrição no concurso: 2312086653

ASSUNTO: REQUER REMARCAÇÃO DO TAF – CONCURSO CFSd 2023

PARECER N.º 012.9/2025-CAJ CP/PSI

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO SUB JUDICE DO CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL NO 001/2023 – CFSd PM/BM- TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – NÃO COMPARECIMENTO NO TAF – REQUER REMARCAÇÃO DO TESTE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 630.733, TEMA 335- INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo candidato sub judice Rafael Freitas de Souza - Inscrição no concurso: 2312086653, do qual se extrai a solicitação **para remarcação do teste de aptidão física**, do Concurso Público para o provimento de vaga de SD PM MASC – CPRM, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023,



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 11/09/2025 - 11:20hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 11/09/2025 - 13:55hs.
Documento Nº: 8774042.72265201-8559 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8774042.72265201-8559>



CPMOFN202571631A

pois alega que não pode comparecer a convocação para o teste físico nos dias 06 e 07 de agosto, em virtude da distância geográfica já que reside na cidade de Fortaleza-CE.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito do Rafael Freitas de Souza - Inscrição no concurso: 2312086653, a solicitação **para remarcação do teste de aptidão física**, do Concurso Público para o provimento de vaga de SD PM MASC – CPRM, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023.

Pois bem, analisando o petítório mais acuradamente, verifica-se que o requerente foi eliminado do concurso público da PMPB por não apresentar o exame parasitológico. Irrresignado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, **PROCESSO Nº 0832365-57.2024.8.15.2001, o qual obteve o deferimento da tutela de urgência** (id 113892526), para determinar que o Estado da Paraíba suspenda os efeitos do ato administrativo que eliminou a parte autora do concurso regido pelo Edital n.º 01/2023 da Polícia Militar da Paraíba, devendo ser garantida sua recondução ao certame, com convocação para o Teste de Aptidão Física (TAF) e, caso seja aprovado, deverá ser assegurada sua participação na etapa seguinte do certame.

Em cumprimento a referida decisão judicial, o candidato sub judice RAFAEL FREITAS DE SOUZA, foi REINTEGRADO E CONVOCADO PARA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA, através do ATO Nº 328 - CCCFSd PM-BM-2023. Ocorre que o candidato em questão faltou ao teste de aptidão física marcado para os dias 06 de agosto de 2025 (quarta-feira) e 07 de agosto de 2025 (quinta-feira), com horário de apresentação: Abertura do Portão: 15h00min- fechamento do Portão: 16h00min; conforme extrai-se do ATO Nº 334 - CCCFSd PM/BM-2023 de 12/08/2025.

Em sede de recurso administrativo, apresentado pelo requerente em 14/08/2025, ele admitiu que faltou ao aludido TAF em razão da distância geográfica já que reside na cidade de Fortaleza-CE. Sustenta que houve a inviabilidade de deslocamento para a Paraíba, equivalente a 12 horas de viagem, somada a não conseguir levantar recursos financeiros, antes do dia 05 de agosto, para custeio de passagens e hospedagem; ocorrendo a tentativa de comprar as passagens no dia 05/08/2025, sem êxito, devido ao pequeno intervalo entre as datas.

A jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

“a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico- normativo, com o texto da Constituição, das leis da República. ” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).



De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA.

Além disso, o Plenário do STF, decidindo o mérito do RE nº 630.733/DF, por maioria e nos termos do voto do relator, ministro GILMAR MENDES - EM SEDE DO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL **estabeleceu entendimento sobre o direito à segundo teste físico, afirmando que o candidato julgado inapto em exame físico (mesmo que acometido por motivos de força maior comprovados em documentos) não tem mais direito à remarcação do teste, salvo se houver previsão editalícia em contrário.**

É de curial sabença que o edital é a lei do concurso público. Por intermédio deste são fixadas as normas que regem todo o proceder do certame, ficando subordinadas às mesmas tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Cumpre ainda consignar que, segundo o subitem 14.1 do Edital, o Exame de Aptidão Física tem caráter eliminatório. Desta forma, o atendimento do pleito perquirido implicaria em tratamento privilegiado em detrimento dos demais candidatos que se submeteram as normas editalícias.

Portanto, a eliminação do requerente no certame se deu dentro da legalidade. Ademais, conforme exposto acima, o STF firmou o entendimento por meio do RE 630.733, Tema 335 de que não é permitido remarcar o exame físico (TAF) por motivos pessoais, mesmo que se trate de força maior, a menos que o edital do concurso preveja expressamente essa possibilidade.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO do pleito do requerente, perante a ausência de previsão no Edital e com base no entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, RE 630.733, Tema 335.**

É o parecer.

Cabedelo/PB, 08 de setembro de 2025.



Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

*JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOC
Subcomandante-Geral da PMPB
Presidente da Comissão de Coordenação-Geral do Concurso”*

2. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 11 de setembro de 2025

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

